

Proc. TC-004.982/2014-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-SP à peça 55, que recebeu a anuência da instância dirigente (cf. peças 56 e 57).

De fato, a proposta da unidade técnica exarada nos autos coaduna-se com recente parecer de nossa autoria emitido em outro processo (TC-004.437/2015-2), em situação similar à retratada neste feito, ao se perseguir ressarcimento de dano ao erário, em sede de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do convênio que tinha como base de financiamento os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

No mencionado processo, a unidade técnica tinha sugerido o arquivamento da tomada de contas especial, ante o longo tempo decorrido entre os fatos e a primeira notificação dos responsáveis.

Divergimos então da proposta técnica, em razão dos seguintes fundamentos que convém trazer à colação:

“Trabalho posteriormente empreendido pela Secretaria Federal de Controle Interno apurou diversas irregularidades na condução de vários desses ajustes celebrados pela secretaria estadual, o que culminou numa quantidade expressiva de tomada de contas especiais que estão sendo encaminhadas ao TCU para julgamento.

Em pareceres uniformes de peças 6 a 8, a Secex-SP propugna o arquivamento do processo, tendo em conta que as ocorrências que ensejaram a instauração da TCE contam com mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador, ‘sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa’ (cf. instrução de peça 6).

Em apoio à sua proposta, a unidade técnica aduz que casos semelhantes já receberam esse desfecho e cita os Acórdãos n°s 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da Primeira Câmara.

Discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com as devidas vênias.

Observe que em outros processos de tomadas de contas especial decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, houve condenação em débito dos responsáveis.

Trago à colação os Acórdãos nºs 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara.

Aduzo que as providências no âmbito administrativo adotadas pela Secretaria Federal de Controle Interno tendentes a verificar as irregularidades ocorridas nos diversos convênios firmados pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo – Sert/SP, consubstanciam avaliações mais aprofundadas das prestações de contas de cada uma dessas avenças – inclusive do instrumento objeto da presente tomada de contas especial, no caso, o Convênio Sert/Sine nº 114/99, celebrado entre a Sert/SP e o Instituto Lagamar – no intuito de verificar a efetiva e regular execução dos objetivos traçados no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador.

*Não obstante a alegação do conveniente de que teria apresentado a devida prestação de contas, a Nota Técnica nº 29/DSTEM/SFC/MF (peça 1, págs. 4 a 15) recomendou a suspensão da aprovação da prestação de contas do convênio originário, até que se procedesse uma análise minuciosa sobre todas as contratadas pela Sert/SP. Assim, foi expedida, **em 28 de junho de 2006 (ou seja, menos de sete anos após a apresentação da prestação de contas)**, o **Ofício CTCE nº 212/2006 (pág. 42, peça 1)**, endereçado ao Instituto Lagamar, solicitando o envio de documentação complementar. Apresentados novos elementos documentais pelo notificado, a CTCE, ao final, considerou-os insuficiente para comprovar a totalidade da aplicação dos recursos do FAT (cf. Nota Técnica nº 012/2014/GETCE/SPPE/MTE, págs. 35/38, peça 3). Foi apontada a não execução integral do objeto pactuado, tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado. Tal conclusão foi tomada em decorrência dos seguintes apontamentos:*

- a) não apresentação dos documentos contábeis relativos à realização das despesas;*
- b) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;*
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales transporte, refeição, material didático e certificação aos treinandos;*
- d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e*
- e) ausência de juntada ao processo de relatórios ou pareceres que comprovem a realização de acompanhamento e fiscalização das ações contratadas.*

Diante desse contexto fático e considerando a notificação encaminhada ao Instituto Lagamar em prazo inferior a dez anos, instando-o a apresentar documentação complementar de prestação de contas, o que restou por ele atendido, mas sem que lograsse comprovar a execução total do objeto, avalio que a notificação dirigida ao conveniente para apresentação da documentação complementar é juridicamente apta a interromper o transcurso do prazo de que trata o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU nº 71/2012.

Tendo em conta a mencionada interrupção do lapso temporal de que trata o dispositivo citado, bem como as deliberações adrede mencionadas da Segunda Câmara erigidas em precedentes aplicáveis ao caso concreto sob investigação nestes autos, opino no sentido de que resta desautorizado o arquivamento do feito com base no art. 19 da IN-TCU nº 71/2012.

Nessas condições, renovando vênias por divergir do posicionamento da unidade técnica, entendo que o presente processo deva ter prosseguimento, com a citação do Instituto Lagamar, solidariamente com sua ex-Presidente, Sra. Mônica Trigo Ribeiro, em razão da não execução integral do objeto pactuado, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

Quanto aos ex-gestores do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, não se mostra viável o seu chamamento ao processo, eis que em deliberações do Tribunal em casos da espécie, foram eles isentados de responsabilidade (ver Acórdãos nºs 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 1.116/2014 e 2.438/2014, todos da Segunda Câmara).” (Negritos no original).

No presente caso, a citação dos responsáveis teve efeito, o processo transcorreu segundo seu rito regular e agora, em proposta de mérito, a unidade técnica propõe a condenação da entidade executora do convênio solidariamente com seu presidente à época, e acolhe a defesa dos ex-gestores

do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, tudo em coerência com parecer transcrito parcialmente acima e com base na jurisprudência ali relacionada.

Importa ainda consignar que, no caso concreto sob exame, não há que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente do prazo transcorrido entre o fato impugnado e a notificação para apresentação de defesa, tendo em vista que as ocorrências investigadas datam de 1999 e a primeira notificação para defesa dos responsáveis se deu em 2006, conforme peça 2, págs. 92-99 e 108-111, antes, portanto, dos dez anos a que se refere a IN-TCU nº 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da Secex-SP.

Ministério Público, em 17 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral